

documentos não são emitidos nesse Estado e de que têm a situação contributiva e fiscal regularizada, nos casos em que seja aplicável.

Artigo 12.º

Exclusão das candidaturas

1 — Serão excluídas as candidaturas que sejam apresentadas fora de prazo e que não estejam instruídas com os documentos exigidos no anúncio.

2 — São igualmente excluídos os candidatos que, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, não tenham a situação contributiva e fiscal devidamente regularizada.

3 — Os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A notificação dos candidatos é efectuada preferencialmente por *e-mail* com recibo de entrega de notificação.

Artigo 13.º

Avaliação das candidaturas

1 — A avaliação das candidaturas é feita por um júri nomeado anualmente pelo presidente do IC, I. P., cuja composição deve constar obrigatoriamente do anúncio de abertura do procedimento.

2 — As deliberações do júri são tomadas por maioria.

3 — De todas as reuniões do júri são lavradas actas com a indicação das decisões tomadas, respectiva fundamentação e eventuais critérios adoptados.

Artigo 14.º

Crítérios de avaliação

Os critérios de avaliação são definidos pelo júri e publicitados, obrigatoriamente, no anúncio de abertura do procedimento.

Artigo 15.º

Divulgação dos resultados

1 — Os resultados finais constam de lista elaborada pelo júri e são divulgados na página electrónica do IC, I. P., no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

2 — Os resultados são comunicados aos candidatos para efeitos de realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Após a apreciação das alegações, o júri elabora a lista final de ordenação dos candidatos, a qual é submetida a despacho de homologação do presidente do IC, I. P.

4 — Do acto de homologação cabe reclamação nos termos legais aplicáveis.

5 — A notificação dos actos a que se referem os n.ºs 1 e 3 efectua-se preferencialmente por *e-mail* com recibo de entrega de notificação.

6 — Os resultados definitivos são divulgados na página electrónica do IC, I. P.

Artigo 16.º

Contrapartidas

1 — Como contrapartida ao apoio, o responsável pela candidatura compromete-se a disponibilizar ao IC, I. P., um determinado número de exemplares da obra a editar que será estabelecido em função do preço de venda ao público dessa edição e do montante financeiro do apoio a atribuir.

2 — Os editores deverão enviar à embaixada, consulado ou instituição integrada na rede de docência do IC, I. P., mais próximos o número de exemplares que constituem a contrapartida relativa à obra apoiada.

3 — Os custos do envio dos livros a que se refere o número anterior deverão ser suportados pelos editores.

4 — O apoio será efectivado após recepção de maqueta em formato digital da referida edição.

Artigo 17.º

Menção de apoio

1 — Concedido o apoio, os editores deverão mencionar claramente, em português e na língua em que a obra for publicada o apoio obtido, através da impressão do logótipo do IC, I. P., acompanhado da seguinte inscrição:

«Obra publicada com o apoio do Instituto Camões — Portugal».

2 — Os editores deverão, ainda, mencionar claramente em português e na língua de tradução o nome do autor e o título da obra, assim como a respectiva ficha técnica.

Artigo 18.º

Contrato

A concessão do apoio implica a celebração de um contrato o qual deve conter, obrigatoriamente, os elementos a definir por despacho do presidente do IC, I. P.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 — O não cumprimento das obrigações resultantes do presente regulamento e do contrato celebrado implica a anulação automática do apoio concedido.

2 — O não cumprimento do prazo de conclusão da edição implica a anulação do apoio e a devolução da verba já transferida.

3 — O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do presente artigo implica ainda a impossibilidade de a editora apresentar candidaturas ao programa no prazo de três anos.

204240255

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho n.º 1990/2011

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 90.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, é prorrogada, pelo período compreendido entre 31 de Dezembro de 2010 a 31 de Dezembro de 2011, a licença sem vencimento ao inspector-adjunto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras José Fernando da Silva de Araújo Real, para o exercício de funções na Organização Internacional para as Migrações (OIM), no âmbito do Projecto de Desenvolvimento da Gestão da Migração de Timor-Leste.

3 de Dezembro de 2010. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *João Titterington Gomes Cravinho*. — A Secretária de Estado da Administração Interna, *Maria Dalila Correia Araújo Teixeira*.

204244362

Despacho n.º 1991/2011

Nos termos conjugados do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 90.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, é prorrogada até 31 de Agosto de 2016 a licença sem vencimento da inspectora-adjunta do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras Carmina das Dores de Figueiredo Germano, para continuação do desempenho de funções em organismo internacional — EUROPOL — nos termos do contrato que a mesma celebrou com a referida organização.

O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

3 de Dezembro 2010. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *João Titterington Gomes Cravinho*. — A Secretária de Estado da Administração Interna, *Maria Dalila Correia Araújo Teixeira*.

204244046

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1992/2011

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no presidente do Grupo de Trabalho encarregue de organizar a Reunião Anual do Banco Africano para o Desenvolvimento 2011, mestre José Brito Antunes, nomeado para o efeito pelo despacho n.º 14730/2010, de 13 de Setembro, a competência para proceder à assinatura de adendas ao Memorando de Entendimento celebrado entre o Governo português e o Banco Africano de Desenvolvimento relativo à Organização da Reunião Anual de 2011 do Conselho de Governadores do Banco Africano de Desenvolvimento e do Fundo

Africano de Desenvolvimento, a realizar-se em Lisboa, Portugal, em Junho de 2011.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 30 de Novembro de 2010, ficando por esta forma ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados pelo presidente do referido Grupo de Trabalho.

17 de Janeiro de 2011. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204238693

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos

Despacho n.º 1993/2011

Subdelegação de poderes

I — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego as seguintes competências que me foram subdelegadas por Despacho de 6 de Janeiro de 2011, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado com o n.º 1252/2011, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 14 de Janeiro de 2011:

a) Na subdirectora-geral, licenciada Ana Paula de Sousa Calição Raposo:

«EX1.16 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas consignadas em diplomas legais, incluindo a atribuição do estatuto da entidade beneficiária do regime de franquias aduaneiras a estabelecimentos, organismos ou entidades, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1186/2009, do Conselho, de 16 de Novembro;

EX1.17 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, consignadas em convenções, acordos ou outros instrumentos diplomáticos;

1.18 — Decidir sobre isenções ao abrigo dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 324/89, de 26 de Setembro;

1.19 — Decidir sobre a atribuição da competência do regime TIR às estâncias aduaneiras, como estâncias de partida, de passagem ou de destino;

1.20 — Decidir sobre a atribuição de competências às estâncias aduaneiras onde existam estações de caminho de ferro para desembarço de mercadorias entradas ou saídas em regime TIF.»

b) Na subdirectora-geral, licenciada Maria Paula Lourenço das Neves Tavares Mota

«EX1.16 — Decidir sobre a isenção de direitos de importação, prevista no Título I do Regulamento (CE) n.º 1186/2009, do Conselho, de 16 de Novembro, relativamente às viaturas sujeitas a imposto sobre os veículos;

EX1.17 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, consignadas em convenções, acordos ou outros instrumentos diplomáticos, relativamente às viaturas sujeitas a imposto sobre os veículos;

1.21 — Decidir os pedidos de redução ou isenção do imposto sobre o valor acrescentado na importação de mercadorias, ao abrigo da legislação aplicável.»

c) No subdirector-geral, licenciado José Manuel da Costa Martins:

«1.2 Mandar aplicar descontos nos abonos ou vencimentos dos funcionários em execução de penhoras determinadas judicialmente;

1.4 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário para além dos limites fixados no regime jurídico de pessoal aplicável;

1.6 — Autorizar o aluguer de veículos por prazo não superior a 60 dias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto;

EX1.9 — Autorizar a concessão das facilidades suplementares de pagamento, nas condições previstas na regulamentação aduaneira;

EX1.12 — Autorizar, nos termos do § 4.º do artigo 672.º do Regulamento das Alfândegas, que os bens já considerados abandonados a

favor do Estado possam ser distribuídos pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam ou ser destruídos, sem necessidade de serem submetidos a 1.ª e 2.ª praças;

1.23 — Autorizar o pagamento de despesas com agentes e funcionários vítimas de acidentes de serviço ou de doenças profissionais até ao montante de € 5000, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro».

d) No director de Serviços de Regulação Aduaneira:

«EX1.9 — Autorizar a constituição e a prorrogação da garantia global bem como a dispensa de garantias a prestar pelos operadores económicos no âmbito do trânsito comunitário e trânsito comum;

EX1.14 — Autorizar a aplicação dos diversos regimes aduaneiros económicos, de acordo com as instruções administrativas vigentes para a aplicação dos mesmos regimes».

e) No Director de Serviços de Licenciamento:

«EX1.9 — Autorizar a prestação de garantias nas condições previstas na regulamentação aduaneira.»

g) Nos directores das alfândegas:

«EX1.9 Autorizar a prestação de garantias, nas condições previstas na regulamentação aduaneira;

EX1.12 — Decidir sobre a inutilização de bens e mercadorias abandonadas nos seguintes casos: bens cujo prazo de validade esteja ultrapassado ou em vias de o ser, produtos em risco de deterioração ou já deteriorados, bens cuja utilização seja restrita a quem os abandonou e como tal sem valor comercial, bens de valor até € 49,88 cuja venda em hasta pública se preveja de difícil concretização.»

h) Nos directores das alfândegas, sem prejuízo das instruções vigentes respeitantes aos vários regimes aduaneiros ou fiscais e da definição das estâncias aduaneiras habilitadas a despachar determinado tipo de mercadorias:

«1.13 — Autorizar a reexportação, a inutilização e o abandono de mercadorias;

EX1.14 — Autorizar a aplicação dos diversos regimes aduaneiros económicos;

EX1.17 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, consignadas em convenções, acordos ou outros instrumentos diplomáticos, com excepção das isenções previstas na alínea a) do n.º 2, do artigo 13.º do Código do IVA;

1.21 — Decidir os pedidos de redução ou isenção do imposto sobre o valor acrescentado na importação de mercadorias, ao abrigo da legislação aplicável.»

II — Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam os directores das alfândegas autorizados a subdelegar alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo presente despacho, devendo reservar para si as decisões que, total ou parcialmente, neguem, extingam, restrinjam ou por qualquer modo afectem direitos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

III — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Dezembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, pelos dirigentes por ele abrangidos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

19/01/2011. — O Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, *António Brigas Afonso*.

204244224

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 2839/2011

Nos termos previstos no artigo 60.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro e após anuência do Instituto dos Museus e da Conservação, foi autorizada a prorrogação da situação de mobilidade interna na Direcção-Geral dos Impostos na categoria de Assistente Técnica da trabalhadora, Anabela dos Santos Borges de Oliveira Augusto, até 31 de Dezembro de 2011.

19 de Janeiro de 2011. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

204241624